



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

**PARECER JURÍDICO N.º 07/2026/LESG**

**Assunto: AVISO DE DISPENSA POR JUSTIFICATIVA DE MENOR PREÇO N° 003/2026 – Contratação de empresa, incluindo mão de obra e material, para execução de serviço de reboco dos muros com pingadeira no entorno do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Timbó Grande – SC.**

**Objeto: Contratação de empresa, incluindo mão de obra e material, para execução de serviço de reboco dos muros com pingadeira no entorno do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Timbó Grande. Valor estimado: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica, por esta Assessoria Jurídica, do Aviso de Dispensa por Justificativa de Menor Preço nº 003/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Vereadores de Timbó Grande, cujo objeto consiste na contratação de empresa, incluindo mão de obra e material, para execução de serviço de reboco dos muros com pingadeira no entorno do prédio do Poder Legislativo Municipal, conforme especificações técnicas detalhadas no Estudo Técnico Preliminar e no instrumento convocatório.

A demanda administrativa decorre da necessidade de manutenção preventiva da estrutura externa do edifício legislativo, diante do desgaste progressivo dos muros, da ausência de acabamento adequado e do risco de infiltrações, circunstâncias que comprometem a conservação do patrimônio público e exigem a adoção de providências administrativas oportunas, orientadas à preservação da integridade estrutural e da estética institucional.

O procedimento administrativo encontra-se devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar elaborado em 27 de janeiro de 2026, no qual se evidencia a necessidade da contratação, a finalidade pública da despesa, as



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

especificações técnicas do serviço pretendido, a estimativa de preços e a compatibilidade da medida com os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento administrativo, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Consta, ainda, o Aviso de Dispensa por Justificativa de Menor Preço n.º 003/2026, por meio do qual a Administração conferiu publicidade ao procedimento, fixou prazo para apresentação de propostas adicionais, definiu o critério de julgamento pelo menor preço, descreveu o objeto da contratação, indicou o valor estimado de R\$ 13.500,00 e consignou expressamente o enquadramento legal da medida no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como disciplinou as condições de habilitação, pagamento e dotação orçamentária.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) Do regime jurídico das contratações públicas

A licitação constitui instrumento essencial de concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, funcionando como mecanismo de controle, moralidade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Sua finalidade não se limita à obtenção da proposta mais vantajosa, mas compreende a garantia da igualdade entre os administrados, a transparência dos atos administrativos e a legitimidade das decisões estatais.

Todavia, o próprio ordenamento jurídico admite hipóteses legalmente previstas em que a licitação se torna dispensável, desde que a contratação direta esteja amparada em fundamento normativo expresso, devidamente motivada e formalmente instruída, não se confundindo exceção legal com discricionariedade ilimitada do gestor público.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 reafirma esse entendimento ao estabelecer que a contratação direta somente se legitima quando demonstrada a necessidade administrativa, a adequação do objeto e a observância dos requisitos formais impostos pelo legislador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

## **b) Do enquadramento legal da dispensa de licitação**

A contratação pretendida encontra amparo no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de outros serviços e compras cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente.

No caso em análise, o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 13.500,00, situa-se significativamente abaixo do teto legal, atendendo plenamente ao critério objetivo estabelecido pela norma, revelando-se juridicamente adequada a adoção do procedimento de contratação direta.

A natureza do objeto, consistente em serviço de manutenção e conservação do patrimônio público, reforça a legitimidade da medida, por se tratar de intervenção pontual, necessária e proporcional à finalidade institucional do Poder Legislativo Municipal.

## **c) Da regularidade da instrução processual**

O procedimento administrativo encontra-se devidamente instruído, com a juntada do Estudo Técnico Preliminar que demonstra a necessidade da contratação, delimita o objeto, apresenta justificativa técnica e evidencia a compatibilidade da despesa com o interesse público.

A publicação do Aviso de Dispensa, com abertura de prazo para apresentação de propostas adicionais, observa o disposto no artigo 75, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurando publicidade ao procedimento e permitindo à Administração aferir a vantajosidade da contratação, ainda que se trate de hipótese de contratação direta.

## **d) Da preservação do patrimônio público e do interesse público**

A conservação do patrimônio público constitui dever jurídico imposto à Administração, não se tratando de faculdade discricionária. A adoção de medidas preventivas de manutenção visa evitar a deterioração progressiva das estruturas, reduzir custos futuros e preservar a funcionalidade institucional dos bens públicos.

No caso concreto, a execução do reboco dos muros com pingadeira apresenta inequívoco caráter protetivo, voltado à prevenção de infiltrações e ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

aumento da vida útil da edificação, mostrando-se compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da boa governança administrativa.

## **e) Da viabilidade jurídica da contratação direta**

A análise conjunta da legislação aplicável e dos documentos que instruem o processo evidencia que a contratação direta encontra-se juridicamente amparada, formalmente regular e materialmente justificada, inexistindo óbice legal ao prosseguimento do procedimento administrativo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, após a análise dos aspectos formais, legais, procedimentais, orçamentários e materiais, conclui esta Assessoria Jurídica que o **Aviso de Dispensa por Justificativa de Menor Preço nº 003/2026**:

**a)** encontra pleno amparo legal no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado da contratação enquadra-se dentro do limite legal estabelecido para a hipótese de dispensa de licitação, revelando-se adequada a adoção da contratação direta diante da natureza do objeto e da proporcionalidade entre o serviço pretendido e o dispêndio público envolvido;

**b)** observa corretamente o procedimento previsto no artigo 75, § 3º, do referido diploma legal, tendo sido assegurada a publicidade do ato administrativo mediante divulgação do Aviso de Dispensa, com fixação de prazo para apresentação de propostas adicionais, permitindo à Administração aferir a vantajosidade da contratação e garantindo transparência ao processo decisório;

**c)** atende de forma plena aos princípios da legalidade, publicidade, economicidade, eficiência e interesse público, na medida em que o procedimento foi formalmente instruído, devidamente motivado, orientado pela racionalidade administrativa e direcionado à preservação do patrimônio público, assegurando adequada gestão dos recursos financeiros e observância das boas práticas de governança;

**d)** apresenta objeto lícito, necessário e adequadamente especificado, descrito de forma clara, objetiva e suficiente no Estudo Técnico Preliminar e no instrumento convocatório, permitindo perfeita compreensão do serviço a ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TIMBÓ GRANDE ESTADO DE SANTA CATARINA

executado, evitando ambiguidades contratuais e garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto ao futuro contratado;

e) possui cobertura orçamentária compatível, com indicação expressa da dotação própria para suporte da despesa, não afrontando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao equilíbrio das contas públicas, à regularidade fiscal e à observância dos limites de despesa, inexistindo risco de comprometimento financeiro ou violação às normas de responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, **não se verifica qualquer óbice jurídico** ao regular prosseguimento do procedimento de contratação direta, manifestando-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente à continuidade e posterior contratação**, desde que observadas as demais fases administrativas previstas em lei.

É o parecer.

Timbó Grande – SC, 29 de janeiro de 2026.

**Stéli Ceolla Ribeiro**  
**OAB/SC 30.131**

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Timbó Grande – SC